

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:		“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:	“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
.....	
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores , veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;		XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;	XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
.....	”(NR)”(NR)
Art. 115. O veículo será identificado	“Art. 115.	“Art. 115.	“Art. 115.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.			
.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.	§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, se transitarem em via pública, ao registro e ao licenciamento da repartição competente.	§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.	§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.
	§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas são sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, dispensado o licenciamento e o emplacamento.	§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.	§ 4º-A Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.(NR)
§ 7º Excepcionalmente, mediante			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.			
		§ 9º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.	§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.”(NR)
	”(NR)	
Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.		“ Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”(NR)	“ Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”(NR)
		“ Art. 129-A. O registro dos tratores e	“ Art. 129-A. O registro dos tratores e



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.”	demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.”
Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.			
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.		“Art. 134.....	“Art. 134.
		Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)	Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o <i>caput</i> poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.”(NR)



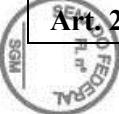
Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:		“Art. 145.....	“Art. 145.
.....			
Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.		§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.	§ 1º
		§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea a do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)	§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea a do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e para três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do Contran.”(NR)
Art. 184. Transitar com o veículo:		“Art. 184.....	“Art. 184.
.....		
		III – na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:	III – na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Infração: gravíssima; Penalidade: multa e apreensão do veículo; Medida Administrativa: remoção do veículo.”(NR)	Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida Administrativa - remoção do veículo.”(NR)
Art. 231. Transitar com o veículo:		“Art. 231.....	“Art. 231.
.....		
VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo;		VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado: a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente: Infração: gravíssima; Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir; Medida Administrativa: remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação. b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração: média; Penalidade: multa; Medida Administrativa: retenção do veículo.”(NR)	VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado: a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente: Infração - gravíssima; Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir; Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação; b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida Administrativa - retenção do veículo;”(NR)
Art. 252. Dirigir o veículo:		“Art. 252.	“Art. 252.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
.....		
		VII – realizando a cobrança de tarifa, com o veículo em movimento: Infração: média Penalidade: multa.” (NR)	VII – realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento: Infração - média; Penalidade - multa.”(NR)
Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.		“ Art. 261	“ Art. 261
.....		
		§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do CONTRAN.	§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.
		§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.	§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.	§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.
		§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o CONTRAN.” (NR)	§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran.”(NR)
Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.		“ Art. 330	“ Art. 330
.....		
		§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)	§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.”(NR)
	Art. 2º O registro de que trata o art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 -	Art. 2º O registro de que trata o art. 115, §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 -	Art. 2º O registro de que trata os §§ 4º e 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.	Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.	de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.
		Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 , restando sem cobertura as pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos.	Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, restando sem cobertura as pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos.
		Art. 4º O art. 235-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:	Art. 4º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:
Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.		“Art. 235-C.....	“Art. 235-C



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

10

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
..... § 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista.		
		§ 17. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.” (NR)	§ 17. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.”(NR)
		Art. 5º O Art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5º O art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 , contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:		“ Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:	“ Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 673, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Medida Provisória nº 673, de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015;		I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas , deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;	I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;
.....	”(NR)”(NR)
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997			
Art. 132.		Art. 7º Fica revogado o <u>§ 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997.</u>	Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
§ 2º Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino.			

